



INSTRUÇÃO CVM Nº 40, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a Constituição de funcionamento de Clubes de Investimento.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto nos artigos 4º, incisos I e II, 18, inciso II, alínea "a", e 23, parágrafo 2º, da LEI Nº 6.385 de 07 de dezembro de 1.976,

RESOLVEU:

DEFINIÇÃO

Art. 1º O condomínio constituído por pessoas físicas para aplicação de recursos comuns em títulos e valores mobiliários denominar-se-á Clube de Investimento, sujeitando-se às normas desta Instrução quando vinculado a sociedade corretora, banco de investimento ou sociedade distribuidora.

§ 1º A carteira do Clube de Investimento a que se refere esta Instrução será constituída por ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão de companhias abertas admitindo-se, em caráter excepcional, a aplicação em debêntures simples, de emissão de companhia aberta e em títulos da dívida pública.¹

§ 2º A participação do Clube de Investimento em operações nos mercados a termo, futuro e de opções será permitida exclusivamente nas seguintes hipóteses:¹

a) operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções;

b) fechamento de posições existentes, em decorrência de operações realizadas nesses mercados, em conformidade com o disposto na alínea anterior.

§ 3º Será necessariamente vinculado à sociedade corretora, banco de investimento ou sociedade distribuidora, o Clube de Investimento:¹

a) cuja formação haja sido promovida por essas entidades;

b) que seja por elas administrado;

c) cuja carteira seja administrada por essas entidades ou por qualquer administrador remunerado (art. 15, inciso II).

§ 4º Da denominação do condomínio a que se refere este artigo constará, obrigatoriamente, a expressão "Clube de Investimento" .¹



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 40, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1984.

APELO AO PÚBLICO

Art. 2º A captação de recursos junto ao público somente será permitida ao Clube de Investimento sujeito às normas desta Instrução.

Parágrafo único - Caracterizam a captação pública:

- a) a utilização de folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;
- b) a procura de condôminos, por meio do administrador, de seus empregados, agentes ou corretores;
- c) a captação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

REGISTRO EM BOLSA

Art. 3º O Clube de Investimento deverá registrar-se, previamente, em Bolsa de Valores, mediante o arquivamento de seu estatuto, através da instituição a que estiver vinculado.

§ 1º A Bolsa deverá, para conceder o registro, examinar se o estatuto do Clube de Investimento obedece ao previsto nesta Instrução.

§ 2º A Bolsa poderá, a qualquer tempo, cancelar o registro do Clube de Investimento que não atenda ao disposto nesta Instrução.

ESTATUTOS

Art. 4º O estatuto do Clube de Investimento deverá dispor sobre as seguintes matérias:

I - política de investimento a ser adotada;

II - aquisição e resgate de cotas, inclusive no que concerne à eventual existência de prazo de carência;

III - taxa de administração, se houver; sua base de cálculo e a forma de remuneração do administrador da carteira, se for o caso;

IV - hipóteses de dissolução do Clube;

V - procedimento a ser adotado na hipótese de morte ou incapacitação dos condôminos;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 40, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1984.

VI - critério para cálculo da cota;

VII - prazo de duração do Clube;

VIII - forma de convocação e período de realização da Assembléia Geral Ordinária;

IX - quorum para convocação, pelos condôminos, de Assembléia Geral Extraordinária, que não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do número de condôminos e a 30% (trinta por cento) do total de cotas.

COTAS

Art. 5º As cotas do Clube de Investimento corresponderão a frações ideais em que se dividirá o seu patrimônio.

Art. 6º A qualidade de condômino do Clube será comprovada pelos documentos de depósito ou demonstrativos do número de cotas emitidos pelo administrador.

Art. 7º Cada condômino não poderá ser titular de mais de 40% (quarenta por cento) do total das cotas.

Art. 8º A cada cota corresponderá um voto nas deliberações da Assembléia Geral.¹

Parágrafo único. As deliberações serão aprovadas pelo voto da maioria das cotas (Código Civil, art. 637).

CONDÔMINOS

Art. 9º O número de condôminos por Clube de Investimento será de, no máximo, 50 (cinquenta) pessoas.¹

Parágrafo único. O Clube de Investimento integrado exclusivamente por empregados ou servidores de uma mesma empresa ou entidade poderá deixar de observar o limite máximo previsto neste artigo.

ASSEMBLÉIA

Art. 10. A Assembléia Geral, convocada e instalada de acordo com o estatuto, terá poderes para decidir sobre todas as matérias relativas aos interesses do Clube de Investimento.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 40, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1984.

§ 1º Anualmente, realizar-se-á Assembléia Geral Ordinária para apreciar relatório do administrador do Clube e ao administrador da carteira e apreciar as propostas de atuação do Clube para o período seguinte.

§ 2º Caberá ao administrador do Clube proceder à convocação das Assembléias Gerais.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IX do art. 4º, se o administrador não convocar a Assembléia Geral Extraordinária no prazo de 8 (oito) dias, contados a partir da data do recebimento do requerimento formulado pelos condôminos, estes poderão convocá-la.¹

Art. 11. A Assembléia Geral poderá ser convocada através de:

- I - publicação de edital, em jornal de grande circulação;
- II - carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - lista de ciência assinada pelos condôminos.

§ 1º No caso do Clube de Investimento previsto no parágrafo único do art. 9º, ou de outro cujos condôminos pertençam exclusivamente a determinada coletividade, admite-se que a convocação a que se refere o inciso I se faça em publicação de circulação interna ou local.

§ 2º Admite-se a complementação de uma forma de convocação por outra.

§ 3º A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 8 (oito) dias para a realização da Assembléia, devendo especificar a ordem do dia.

Art. 12. Da Assembléia será lavrada ata subscrita pelos condôminos presentes, arquivada na instituição que administre o Clube, cópia da qual será enviada, no prazo de 7 (sete) dias, à Bolsa de Valores em que estiver registrado o Clube de Investimento.

Art. 13. O Clube de Investimento deverá ter:

- I - representante;
- II - administrador;
- III - administrador da carteira.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 40, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1984.

§ 1º As funções a que se refere este artigo podem ser exercidas, cumulativamente, pelo administrador do Clube.

§ 2º O administrador do Clube deverá ser, necessariamente, uma Sociedade Corretora, uma Sociedade Distribuidora ou um Banco de Investimento.

Art. 14. São deveres do administrador do Clube:

I - elaborar e manter sob sua guarda os registros administrativos contábeis e operacionais do Clube, bem como providenciar os documentos necessários à comprovação das obrigações tributárias;

II - remeter, mensalmente, aos condôminos, informações relativas ao desempenho do Clube, no mês anterior, à composição da carteira, à posição patrimonial do clube e de cada condômino em particular;

III - entregar aos condôminos, mediante recibo, cópia do estatuto do Clube;

IV - empregar na defesa dos interesses dos condôminos a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Art. 15. A Administração da carteira do Clube de Investimento poderá ser exercida, isoladamente ou em conjunto, por:

I - entidade integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários;

II - pessoas físicas ou jurídicas, contratadas pelo Clube;

III - representante dos condôminos.

§ 1º Quando o administrador da carteira não for o administrador do Clube, caber-lhe-á decidir quanto à aplicação dos recursos deste, transmitindo suas decisões ao administrador do Clube, a quem competirá implementá-las.

§ 2º No caso de administração de carteira remunerada, o administrador deverá estar previamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício dessa atividade.

§ 3º Ao administrador da carteira aplica-se o disposto no inciso IV do artigo 14.

Art. 16. É vedado aos administradores do Clube ou da carteira no exercício de suas funções:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 40, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1984.

I - conceder, usando os recursos do Clube, empréstimos ou adiantamentos ou abrir créditos sob quaisquer modalidades;

II - prometer renda fixa aos condôminos;

III - fazer promessas de retiradas e de rendimentos com base em desempenho histórico do Clube, de instituições congêneres, ou de títulos e índices do mercado de capitais.

Art. 17. O Clube de Investimento deverá fornecer à Bolsa de Valores em que seja registrado as seguintes informações, sem prejuízo de outras que a Bolsa exigir:

I - o número de participantes, bem como o de adesões e retiradas ocorridas em cada mês;

II - valor do patrimônio líquido e da cota, ao final de cada mês;

III - tipo de administração da carteira;

IV - distribuição das aplicações - ações, debêntures conversíveis em ações, mercado a futuro, de opções, a termo e outros valores.

Art. 18. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá solicitar quaisquer informações sobre os Clubes de Investimento, diretamente ou por intermédio da Bolsa de Valores em que sejam registrados.

Art. 19. Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Clube de Investimento deverão ser mantidos em custódia nas instituições autorizadas.

REGULAMENTAÇÃO PELAS BOLSAS

Art. 20. A Bolsa de Valores poderá regulamentar, no âmbito de sua competência, o funcionamento do Clube de Investimento.

Parágrafo único. Os regulamentos a serem baixados, bem como suas eventuais alterações, deverão ser encaminhados à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

PENALIDADES

Art. 21. O descumprimento das disposições constantes desta Instrução constitui infração grave para os efeitos do artigo 11, § 3º, da LEI Nº 6.385/76.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 40, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1984.

Art. 22. O Clube de Investimento já em funcionamento, tendo em vista o prazo estabelecido no item 4 da Instrução Normativa nº 111, de 31 de outubro de 1984, da Secretaria da Receita Federal, poderá, por intermédio da instituição administradora a que se vincular (art. 3º c/c, art. 13), requerer seu registro à Bolsa de Valores, devendo se adaptar às normas da presente Instrução até 90 (noventa) dias após sua vigência.

§ 1º A Bolsa de Valores cancelará o registro do Clube de Investimento que não comprovar sua adaptação às normas desta Instrução no prazo previsto neste artigo.

§ 2º O Clube de Investimento cujo número de condôminos exceda, à data da entrada em vigor desta Instrução, ao previsto no art. 9º, poderá permanecer nessa situação, vedado o ingresso de novos condôminos até seu enquadramento naquele limite.

Art. 23. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 1984.

Original assinado por
HERCULANO BORGES DA FONSECA
Presidente